

**FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-FDCI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISABELA RODRIGUES COSTA

NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2017

ISABELA RODRIGUES COSTA

NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Thalyson Inácio de Araújo Rocha

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

2017

ISABELA RODRIGUES COSTA

NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

Aprovada em _____ de _____ 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Prof. Examinador
Instituição de ensino

Prof. Examinador
Instituição de ensino

COSTA, Isabela Rodrigues. **Natureza Jurídica da Licença Ambiental**. Xx f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

RESUMO

A licença ambiental é o ato final de cada etapa do instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, licenciamento ambiental. O tema natureza jurídica da licença ambiental é um tema interdisciplinar, envolvendo as disciplinas de direito ambiental e direito administrativo e apresenta grande divergência no meio jurídico, já que a sua definição pode acarretar no surgimento de um direito subjetivo do requerente frente à Administração Pública. Como possíveis soluções para esta celeuma, existem três posicionamentos dominantes, quais sejam, a licença ambiental como autorização administrativa, a licença ambiental como licença administrativa e a licença ambiental como ato administrativo próprio. O objetivo do presente trabalho é estudar as possíveis respostas para esta problemática e ao final trazer a solução tida como mais adequada para a resolução desta divergência. Através do método dedutivo de pesquisa e da pesquisa bibliográfica, chega-se à conclusão de que, ao analisar o entendimento da doutrina contemporânea de direito administrativo e as minúcias presentes no direito do ambiente, entende-se que é mais adequado dizer que a licença ambiental é um ato administrativo próprio, vez que reúne tanto aspectos da licença administrativa quanto da autorização administrativa.

Palavras-chave: Licença Ambiental. Natureza Jurídica. Direito Administrativo. Direito Ambiental. Atos administrativos.

COSTA, Isabela Rodrigues. **Natureza Jurídica da Licença Ambiental**. Xx f. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI: Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

ABSTRACT

The environmental license is the final act of each step of the instrument of the National Environmental Policy, environmental licensing. The legal nature of the environmental license is an interdisciplinary subject, involving the disciplines of environmental law and administrative law and presents a great divergence in the legal environment, since its definition can lead to the appearance of a subjective right of the applicant to the Public Administration. As possible solutions to this confusion, there are three dominant positions, namely, the environmental license as an administrative authorization, the environmental license as an administrative license, and the environmental license as an administrative act of its own. The objective of the present study is to study the possible answers to this problem and in the end to bring the solution considered as more adequate for the resolution of this divergence. Through the deductive method of research and bibliographical research, it is concluded that when analyzing the understanding of the contemporary doctrine of administrative law and the minutiae present in environmental law, it is understood that it is more appropriate to say that the environmental license is an administrative act of its own, as it brings together both administrative license and administrative authorization aspects.

Keywords: Environmental License. Legal Nature. Administrative law. Environmental Law. Administrative acts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	8
2.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção ambiental	14
3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL	26
3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	27
3.2 Princípio do Poluidor-pagador	28
3.3 Princípio da ubiquidade	31
3.4 Princípio da participação	32
3.5 Princípio da Precaução	33
3.6 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público.....	33
4 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	34
5 NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL	40
5.1 Atos administrativos	40
5.2 Discussão acerca da natureza jurídica da licença ambiental.....	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Ao fazer uma análise do desenvolvimento da sociedade, desde os primórdios, é possível observar que o homem, desde que se fixou à terra, utiliza do meio onde vive, bem como dos recursos destes provenientes para a sua subsistência.

A industrialização, que teve sua origem no século XVIII na Inglaterra, tem seu processo de desenvolvimento regulado pela busca de novos produtos e tecnologias, visando aumentar a produção e a qualidade dos produtos e a procura incessante por lucros cada vez maiores.

Embora o processo de industrialização tenha servido como pontapé inicial para o desenvolvimento urbano mundial, por ter acontecido de forma muito fugaz, acarretou em graves problemas ambientais.

Na atualidade, tendo em vista o crescimento industrial, e com ele o avanço científico e tecnológico, tem-se colocado em foco a proteção ambiental frente aos danos causados por estes avanços.

No Brasil, foi criada em 17 de janeiro de 1981, a Lei 6.938, a chamada Política Nacional do Meio Ambiente, responsável por regulamentar e garantir a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, sendo o licenciamento ambiental um de seus instrumentos.

Passando por aspectos principiológicos, de sustentabilidade e de responsabilidade social, o licenciamento ambiental, através da concessão das licenças ambientais, tem se destacado como instrumento efetivo da Política Nacional do Meio Ambiente.

A definição da natureza jurídica da licença ambiental, é hoje um tema de grande divergência, pois, por ser tema interdisciplinar, se sujeita aos princípios de ambas as matérias, quais sejam, Direito Administrativo e Direito Ambiental, ocasionando dúvidas acerca de qual regime jurídico seguir.

Vale salientar que, ao tratar da definição da natureza de determinado instituto, está se analisando a essência do mesmo, modificando a partir daí todo e qualquer entendimento acerca do tema, logo se conclui que esta definição é a base para que se torne possível o aprofundamento e o entendimento sobre qualquer matéria.

O objetivo da análise pormenorizada das teorias que envolvem o tema natureza jurídica da licença ambiental é, ao final, encontrar uma solução acerca da possibilidade ou não da recusa da concessão da licença pelo órgão ambiental competente.

Sobre o tema, existem atualmente, três teorias que serão melhor esmiuçadas no transcorrer do trabalho, são elas: licença ambiental como autorização administrativa; licença ambiental como licença administrativa e licença ambiental como ato administrativo *sui generis*.

2 ASPECTOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Embora a tutela do ambiente não seja algo recente, o Direito Ambiental constitui uma ciência nova. Na visão de Rodrigues (2013, p. 53-55), a evolução jurídica e legislativa do direito ambiental no Brasil se divide em três fases, quais sejam, a de tutela econômica do meio ambiente, a de tutela sanitária do meio ambiente e a tutela autônoma do meio ambiente.

A primeira fase desta evolução ocorreu no interregno do descobrimento do Brasil até metade do século XX, desta forma, pode-se perceber, que não tem muito tempo que acabou. Esta fase se caracteriza pela tutela meramente econômica do ambiente, já que o homem era visto como o centro das preocupações e a tutela do que estava ao seu redor era somente para servi-lo. No entanto, já se percebe nesta fase que o legislador já vislumbrava a necessidade de tutelar os bens ambientais, pois já previa que tais bens eram essenciais e não possuíam caráter infinito, bem como, poderiam se esgotar e não suportar as degradações impostas pelo ser humano.

A segunda fase está situada no período de 1950 a 1980 e está marcada pela tutela sanitária do ambiente, o ambiente passou a ser visto a partir da proteção da saúde e da qualidade de vida humana, ou seja, ainda sob a égide da ideologia antropocêntrica.

A terceira fase está marcada pela criação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, que, fortemente influenciada pela Conferência de Estocolmo em 1992 e pela legislação comparada deste período, traz o Direito Ambiental como uma ciência autônoma. Neste interregno, vários países, inclusive o Brasil, tiveram as suas Constituições alteradas, como Cuba, Sri Lanka, China, Panamá, entre outros, e trouxeram expressamente em seu texto a proteção do ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente trouxe para o arcabouço jurídico brasileiro uma nova visão do Direito Ambiental, afastando, em partes, a visão antropocêntrica existente à época e trazendo uma visão mais biocêntrica, de que o ser humano é parte integrante do meio e de que todas as formas de vida merecem proteção, bem como estabeleceu normas gerais ambientais, tratou o ambiente como objeto autônomo, ensejador de tutela jurídica e criou mecanismo para que a proteção do meio pudesse

se concretizar, nas esferas, civil, através da responsabilidade civil objetiva aos causadores de danos ambientais, administrativa, identificando os órgãos públicos ambientais e criando instrumentos a fim de assegurar a proteção ambiental, como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental, entre outros, dispostos em seu artigo 9º.

Insta salientar que o Direito Ambiental, a partir da Constituição Federal de 1988, ganhou caráter constitucional de disciplina autônoma, vez que alguns de seus princípios estão dispostos no artigo 225 da referida carta.

Diante disto, de forma inicial, é importante informar que o direito ambiental ganhou status de ciência jurídica recentemente, bem como, que surgiu devido a necessidade de proteger o meio ambiente frente as consequências produzidas pelas atividades humanas. O seu objetivo é limitar e organizar as atividades humanas, evitando que estas gerem consequências negativas ao meio e a seus recursos.

Desta forma, não há que se falar no direito ambiental como um limitador extremo das atividades humanas, vez que o seu objetivo é a garantia da máxima proteção possível ao meio ambiente, ou seja, se trata de proteger a qualidade ambiental, para que seja possível o seu aproveitamento pelas gerações futuras. Importante frisar que, o direito ambiental se encontra na seara do direito público, embora às vezes se esbarre com matérias do direito privado. Sendo assim, nas palavras da doutrinadora Granziera (2011, p. 6):

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes sanções aos transgressores dessas normas.

A fim de definir qual o objeto do direito ambiental, é necessário olhar sistematicamente para dois artigos, quais sejam, o artigo 3º da lei 6.938/81 e o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Ao analisar estes artigos, observa-se que o legislador trouxe logo no *caput* do artigo 225 da Carta Magna o “direito a um meio ambiente equilibrado”, o que associado à definição de meio ambiente trazida pelo artigo 3º da Lei 6.938/81 que o meio ambiente é um conjunto que “abriga e rege a vida em todas as suas formas”, sendo assim, é necessário que haja um equilíbrio para que este conjunto seja preservado para a manutenção da qualidade de vida para a atual e futuras gerações.

Após esta análise, é possível definir que o objeto do direito ambiental é o equilíbrio ecológico, que está diretamente ligado à questão da qualidade ambiental. Ou seja, extrai-se desta ideia que o objeto do direito ambiental é a garantia de um meio ambiente equilibrado para que este possa ser gozado pelas futuras gerações.

Há ainda que mencionar que, o direito ambiental contemporâneo, embora não de forma total, abandonou a ideia antropocêntrica de que a proteção ambiental tem como único beneficiário o homem. Desta forma, atualmente, consideram-se beneficiários da proteção ambiental, o meio ambiente, os bens ambientais, o homem e as futuras gerações. Sendo que, o fato de tratar as futuras gerações como beneficiárias do direito ambiental, empresta a este uma característica transgeracional.

Nas palavras de Rodrigues (2013, p. 74), quanto ao objeto de proteção do direito ambiental, “[...] embora seu objeto de proteção seja o equilíbrio ecológico (macrobem), o direito ambiental cuida também, inexoravelmente, da função ecológica exercida pelos fatos ambientais bióticos e abióticos (microbens)”.

Nesse aspecto, é importante delinear as características do bem ambiental, são elas, ainda de acordo com Rodrigues (2013, p. 78): bem público, titulares indetermináveis, indivisibilidade, bem difuso, ubiquidade, instabilidade, essencialidade, reflexibilidade, perenidade e incognoscibilidade.

O bem ambiental é um bem difuso, porém, tendo em vista a sua necessidade social, deve ser gerido e regulamentado pelo Poder Público. No entanto, juntamente com o Poder Público, a sociedade tem o dever de proteger e fiscalizar o ambiente. Tais afirmativas podem ser extraída através de uma análise sistemática do artigo 225 da Constituição Federal.

Aplica-se aos bens ambientais as disposições trazidas pelo diploma civil a respeito dos bens público, sendo assim, aqueles não podem ser alienado, nem usucapidos, já que, de acordo com o artigo 100 do Código Civil, “Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar”, bem como determina o artigo 102 do mesmo diploma que “Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião”.

Sua titularidade é indeterminável, pois pertence ao povo, é indivisível, vez que o equilíbrio ecológico depende da forma como estes bens estão organizados, ou seja, se divididos, podem gerar um desequilíbrio e por estes fatos é considerado um bem difuso.

Ubiquidade significa não ter fronteiras. O bem ambiental, tendo em vista suas combinações naturais, que conforme dito, não podem ser divididas, sob pena de gerar um desequilíbrio ecológico, não pode ser definido, limitado por fronteiras, sejam estas territoriais ou espaciais. O bem ambiental é onipresente.

A instabilidade do bem ambiental, se dá, na medida em que aquele pode, devido a qualquer mudança, seja espacial ou territorial, não se comportar da mesma forma, gerando desequilíbrios e a sua essencialidade é de clareza solar, vez que é responsável pelo equilíbrio/qualidade objetivado pelo direito ambiental.

A sua reflexibilidade se encontra na possibilidade de gerar lesão a direitos que fogem da sua esfera pública, ou seja, uma lesão causada ao equilíbrio ecológico pode interferir negativamente em direitos privados.

Os bens ambientais são, perenes, vez que a proteção destes nunca podem cessar, tendo em vista sua característica de essencialidade à manutenção do equilíbrio ecológico e incognoscíveis, pois suas peculiaridades não são integralmente conhecidas pelo homem.

Dando sequência na análise dos conceitos gerais do direito ambiental, dois conceitos são de extrema importância e merecem ser comentados, quais sejam, poluição e poluidor.

O conceito de poluidor vem delineado na Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, VI, que dispõe que, “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Além disso, de forma sistemática, é possível extrair da leitura do artigo 225 da Constituição Federal o dever do Poder Público e da coletividade, de forma positiva ou negativa, a proteção e preservação do meio ambiente.

Importante salientar, que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa, bem como que tem-se aplicado, através de entendimento dos Tribunais Superiores, um conceito ampliado de poluidor, atribuindo em alguns casos a responsabilidade solidária entre as pessoas que direta ou indiretamente deram causa a degradação e a responsabilidade do Estado por falha no seu dever de fiscalização, bem como, ainda em relação ao conceito de poluidor, frisa-se que não há aqui a análise de licitude da conduta, cabendo isto às esferas penal e administrativa.

Quanto ao conceito de poluição, este está disposto no artigo 3º, III da Lei 6.938/81, que dispõe que:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]

Conforme se verifica, poluição de acordo com a ideia do legislador é “a degradação da qualidade ambiental”, sendo que as alíneas devem ser considerados meros exemplos de consequências causadas pela poluição, sob pena desse conceito ser notadamente antropocêntrico, o que em uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se verificar que não é o viés utilizado pelo legislador em matéria ambiental.

A poluição pode se dar de forma direta ou indireta através de atividades exercidas pelo ser humano que afetem/lesionem o equilíbrio ecológico, bem como independe de análise de licitude.

2.1 A Constituição Federal de 1988 e a proteção ambiental

As Constituições brasileiras precedentes a de 1988, embora tenham se preocupado com a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, entre outras peculiaridades inerentes a cada uma delas, tratavam a proteção do meio ambiente como bem jurídico *per accidens*, ou seja, o protegiam por valores externos ao meio, como saúde e qualidade de vida, sempre com fins antropocêntricos.

A partir da Carta Magna de 1988 o meio ambiente passou a ser visto como bem jurídico *per se* e a tutela ambiental foi elevada à norma constitucional, sendo nela delineados diversos caracteres fundamentais do direito ambiental.

Os princípios, o direito à um meio ambiente equilibrado, a responsabilidade objetiva, entre outros aspectos, estão inseridos na Carta Magna e em outras leis infraconstitucionais, como a PNMA, erguendo o Direito Ambiental à égide de disciplina autônoma.

Quanto a modalidade de proteção oferecida pelo Texto Supremo, pode-se observar a partir de sua leitura, a existência de dois tipos de proteção ambiental, a direta ou imediata, contida no artigo 225 e a indireta ou mediata contida em artigos dispersos.

O artigo 225 é o único artigo contido no Capítulo VI que trata do Meio Ambiente, porém, é responsável por trazer ditames de extrema importância.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

O artigo 225, *caput* delinea o objeto de proteção do Direito Ambiental, os titulares deste direito e o regime jurídico que o regulamenta. O objeto de tutela do Direito Ambiental é o equilíbrio ecológico, fator essencial à manutenção da qualidade de vida.

Os titulares deste direito são o povo, no entanto, a Carta Magna vai além, alça o direito a um meio ambiente equilibrado a uma égide transgeracional, impondo que a preservação ambiental deve ser feita no interesse das presentes e futuras gerações.

O seu regime jurídico é de direito público subjetivo, sendo o meio ambiente considerado entidade autônoma, vez que se trata de bem de uso comum e essencial à qualidade de vida.

Por fim, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever positivo e negativo de preservação do Meio Ambiente.

O direito a um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” foi elevado ao *status* de direito fundamental e como tal se encontra na esfera dos direitos indisponíveis, sendo que, o dever-função da coletividade de preservar e proteger o ambiente para as presentes e futuras gerações cria um dever que ultrapassa os limites da moralidade, alcançando assim um dever constitucional de proteção ambiental.

Os 7 incisos dispostos no §1º do artigo 225 trazem os desdobramentos do dever geral de preservação ambiental imposto ao Poder Público no *caput* deste artigo, sendo os deveres ali dispostos responsáveis por garantir a efetivação desta ordem.

O inciso I trata acerca dos processos ecológicos essenciais e do manejo ecológico. O objetivo da ordem contida neste dispositivo, quanto à preservação e restauração dos processos ecológicos, é alcançar a esfera de proteção do que resta mantido em boas condições originais e de recuperação do que já sofreu degradação. A fim de melhor esclarecer estes pontos, faz-se mister a conceituação destes institutos.

O conceito de manejo está previsto no inciso VIII do artigo 2º da Lei nº 9.985/2000 que dispõe que, “manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas”.

Não menos importante, o artigo 2º, XVII da Lei 9.985/2000 informa que:

Art. 2º, XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Ainda sobre este inciso é importante salientar que existe diferença entre preservação e restauração. Preservação é, de acordo com o artigo 2º, V da Lei 9.985/2000, “o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais”.

No entanto, restauração é, conforme artigo 2º, XIV da Lei 9.985/2000, “a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original”. Ou seja, preservação tem como palavra-chave a proteção, já a restauração, tem como intuito restituir algo.

O legislador menciona neste inciso a expressão processo ecológico que nos dizeres de Rodrigues (2013, p. 94) é “o conjunto de atos que tipificam os fenômenos ecológicos que sejam essenciais para a manutenção da vida e do ambiente”.

O inciso II do artigo 225 dispõe sobre a proteção do patrimônio genético e do dever de fiscalização por parte do Poder Público em relação às empresas que se dedicarem à sua pesquisa e manejo. Tal dispositivo conta como auxílio com duas leis que visam regulamentar estes temas, são elas: a Lei 9.985/2000 e a Lei 11.105/2005.

Nos dizeres de Milaré (2011, p. 193):

Biodiversidade ou diversidade biológica vem a ser a variedade complexiva de seres que compõe a vida na Terra. [...] Preservar a biodiversidade significa reconhecer, inventariar e manter o leque dessas diferenças de organismos vivos. Nesse sentido, quanto mais diferenças existirem, maiores serão as possibilidades de vida e de adaptação às mudanças. Quando a variedade de espécies em um ecossistema se altera, a sua capacidade em absorver a poluição, manter a fertilidade do solo, purificar a água também é alterada.

A fim de melhor traduzir a ideia do legislador constitucional, é importante trazer à baila o conceito de material genético fornecido pelo artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 que dispõe que: “Material Genético significa todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade”.

Sendo assim, no entendimento de Milaré (2011, p. 193), “a importância da proteção prevista neste inciso se encontra na preocupação além da eventual extinção das espécies, a preservação do patrimônio genético adquirido através dos anos.”

O inciso III do artigo 225 informa sobre os ETEP’S, espaços territoriais especialmente protegidos, que são espaços que, devido a sua importância ao equilíbrio ecológico, merecem uma tutela especial de proteção. É dever das unidades da federação a sua definição.

Nos dizeres de Rodrigues (2013, p. 96) é competência do Poder Público criar ou definir estes espaços, para alteração e supressão é necessária a edição de uma lei, ou seja, podem ser criados ou delimitados através de atos administrativos e a sua utilização é possível, desde que não vá de encontro aos motivos ensejadores de sua criação.

O inciso IV do artigo 225 fala sobre um instituto de extrema importância para o licenciamento ambiental, tema do qual deriva o objeto desta pesquisa, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Este estudo é parte integrante do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), que é uma análise prévia acerca dos impactos que poderão ser causados por determinada atividade. A partir desta análise é que se verifica a necessidade da elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) deve ser realizado quando a atividade a ser desenvolvida for potencialmente causadora de significativa degradação. No entanto, devido à complexidade deste instrumento, após a confecção do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), deve ser feito o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), que é um instrumento com uma linguagem mais simples e voltado para a sociedade. Estes institutos são regulamentados pelas Resoluções 1/86 e 237/97 do CONAMA.

O inciso V do artigo 225 traz o dever do Poder Público de controlar a atividade econômica quanto aos meios que possam acarretar riscos para o equilíbrio buscado pelo Direito Ambiental, ou seja, à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

O inciso VI impõe ao Poder Público o dever de promoção de educação ambiental e de conscientização ambiental à sociedade.

O inciso VII do artigo 225 impõe que o Poder Público preserve a fauna e a flora, não permitindo atividades que coloquem em risco as suas funções ecológicas, capazes de causar a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldade.

Faz-se mister a fim de melhor esclarecer o assunto, trazer o conceito de fauna. Nas palavras de Milaré (2011, p. 206), “entende-se por fauna o conjunto dos animais que

vivem numa determinada região, num ambiente ou período geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domesticados ou não, da fauna terrestre [...] e da fauna aquática”.

Este inciso, vai muito além da proteção da fauna e da flora como componentes do equilíbrio ecológico, o objetivo em questão, é o bem-estar, é o respeito à vida em todas as suas formas. Enfatizando assim, a visão biocêntrica/ecocêntrica trazida pelo legislador ambiental contemporâneo.

O que se tutela aqui é a proteção das relações ecossistêmicas, vez que estando em risco a função ecológica da fauna e da flora ou a extinção de espécies, ocorre a perda de biodiversidade que infere diretamente no equilíbrio ecológico buscado pelo Direito do Ambiente.

O §2º do artigo 225 dispõe acerca da exploração de recursos minerais. Embora se saiba que a atividade minerária é de extrema importância no Brasil, o legislador constitucional se preocupou em impor neste parágrafo que aquele que exercer esta atividade é responsável por recuperar o meio degradado.

Da leitura deste parágrafo se extrai que a atividade minerária é impactante, na medida em que o legislador não disse “nos casos em que houver impacto” e sim “fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado”, bem como que a solução será reparatória, vez que o recurso mineral não é bem renovável.

Ainda sobre a exploração mineral, é necessário que já exista, previamente ao início das atividades de lavra, plano de recuperação da área degradada e a exigência de EIA/RIMA dependerá do caso concreto (Resolução 10/90 do CONAMA).

O artigo 225, §3º ressalta que as sanções civis, penais e administrativas por danos ao meio ambiente são independentes, podendo sofrê-las pessoas físicas ou jurídicas desde que tenham dado causa aos danos. Essas sanções podem ou não ser cumulativas, podendo haver em alguns casos, uma unidade de fins.

O §4º é responsável por definir como patrimônio nacional alguns biomas, quais sejam, a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense

e a Zona Costeira. No entanto, embora o legislador constitucional tenha permitido a utilização desses ecossistemas, esta só pode se dar nos limites que garantam a preservação do meio ambiente.

É importante frisar que o fato do legislador ter definidos esses biomas como patrimônio nacional, o STF entende que não ocorre a conversão de terras particulares existentes dentro destes ecossistemas em bens públicos, contudo, será imposto aos proprietários que utilizem os recursos naturais existentes nestas terras sem ultrapassar os limites prescritos em lei a fim garantir a preservação ambiental. Quanto à redução da potencialidade econômica sofrida pelos proprietários, o entendimento é que estes sejam indenizados.

O §5º do artigo 225 dispõe acerca das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados. Terras devolutas são as sesmarias, aquelas terras que, na época do Brasil colônia, foram doadas por Portugal à particulares e, por não terem alcançado o seu objetivo de produtividade retornaram ao patrimônio Público.

As terras devolutas foram adicionadas às terras pertencentes ao Estado e que não tinham sofrido destinação. São bens considerados pelo Código Civil como dominicais, já que não sofreram nenhuma destinação (uso comum ou especial) e por isso podem ser alienadas.

As terras devolutas ou arrecadadas pelo Estado dispostas neste parágrafo, são aquelas necessárias à proteção de ecossistemas e por isso são consideradas indisponíveis.

O §6º do artigo 225 impõe que a localização de usinas nucleares devem ser feitas por lei federal, vez que apresentam diversos riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente do local onde serão implantadas e por isso, este assunto interessa não só à sociedade local, mas à toda a sociedade do país.

O §7º foi inserido no artigo 225 através da emenda constitucional 96, publicada em 07 de junho de 2017 e dispõe que as práticas desportivas com animais como forma de manifestação cultural não serão consideradas cruéis.

O artigo 215 da Constituição Federal prevê que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O STF (BRASIL. STF, 2016) ao analisar a “vaquejada” julgou procedente a ADI 4983 declarando inconstitucional a Lei Estadual 15.299/2013. Esta lei regulamentava a vaqueja como prática desportiva representativa de manifestação cultural no estado do Ceará. Segue ementa da decisão:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983/CE – Ministro Marco Aurélio – Plenário do STF – 06/10/2016)

A Lei 13.364/2016 elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio imaterial, conforme informa o seu artigo 1º. Desta forma, atualmente no Brasil, as atividades desportivas com animais como forma de manifestação cultural estão protegidas constitucionalmente.

Além das normas imediatas contidas na Carta Magna, existem regras de proteção ambiental mediatas contidas na Lei Maior. A primeira delas é o artigo 5º, LXXIII que traz a figura da ação popular ambiental, instrumento garantidor do dever de fiscalização da sociedade disposto no artigo 225, já que o seu ingresso é permitido à qualquer cidadão. A Lei 4.717/65 regulamenta o procedimento da ação popular.

Outras normas de extrema importância são as que dispõem as competências constitucionais ambientais previstas nos artigos 23, VI e VII e 24, VI e VIII da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O artigo 129, III da Lei Maior dispõe sobre a função do *parquet* em “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

O artigo 170 em seu inciso VI traz uma limitação à ordem econômica brasileira alçando ao *status* de princípio constitucional a função socioambiental da propriedade privada.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo nosso)

Em relação à exploração mineral, o legislador constitucional impõe ao Estado o dever de, quanto às atividades garimpeiras, favorecer que estas sejam exercidas na forma de cooperativas, sempre tendo como baluarte a proteção do meio ambiente. É o que dispõe o texto do artigo 174, §3º da Constituição Federal.

Em matéria de políticas agrícola e fundiária e reforma agrária, o texto constitucional traz no inciso III do artigo 186 que a “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” é um dos critérios para que a propriedade rural cumpra a sua função social e evite uma eventual desapropriação.

Por fim, o artigo 200, VIII faz uma alusão ao meio ambiente do trabalho, impondo ao Sistema Único de Saúde – SUS o dever de colaboração com a proteção ambiental.

Contudo, a expressão “meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, deve ser entendida como um só meio ambiente, vez que este é uma expressão una, independe de qualquer localização.

3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios, de um modo geral, funcionam como norteadores de uma determinada disciplina.

Tradicionalmente no universo jurídico, os princípios eram vistos como instrumentos para preencher lacunas existentes na lei, porém, atualmente, os princípios possuem um papel muito mais amplo, tratando-se por vezes, da própria essência de norma jurídica.

Não obstante possuir um alto grau de abstração, por trazer em seu bojo valores essenciais ao direito, os princípios são de grande importância para o estudo das disciplinas jurídicas, vez que trazem, através de seus conceitos, verdadeiro baluarte de sustentação de todo arcabouço jurídico.

O direito do ambiente, embora seja uma disciplina recente, possui princípios próprios que servem de base para toda a sua ciência, sendo, desta forma, considerado uma disciplina autônoma.

Para Fiorillo (2013, p. 70), os princípios do Direito Ambiental se dividem em princípios de Política Nacional do Meio Ambiente e princípios da Política Global do Meio Ambiente. Os princípios da Política Global são gerais e diretores e se aplicam a proteção ambiental, no Brasil, se encontram dispostos no artigo 225 da Constituição Federal, e os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente se materializam com a inserção dos princípios globais no ordenamento pátrio de cada país, observados os caracteres culturais e sociais.

Vale ressaltar que, embora os princípios do direito ambiental tenham como base a Constituição Federal e a Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA, a sua enumeração não é unânime entre os doutrinadores e por isto, para o presente trabalho, foram escolhidos dentre diversas doutrinas as que se mostraram mais pertinentes.

3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável está previsto nos artigos 225 e 170 da Constituição Federal e prevê que o desenvolvimento social e o crescimento econômico tem que ocorrer levando em conta a proteção do meio ambiente, já que os recursos ambientais não são inesgotáveis.

A palavra de ordem deste princípio é, sem sombra de dúvida, equilíbrio, vez que seu objetivo principal, não é impedir o desenvolvimento econômico, e sim, assegurar uma existência digna para a sociedade atual e futura. Não há que se falar então em priorizar a proteção ambiental em detrimento do desenvolvimento socioeconômico, estes devem caminhar de forma equilibrada, a fim de que um não anule o outro, já que ambos são importantes.

A partir da análise desse princípio, passa-se a observar o artigo 170 da Constituição Federal de forma diferenciada.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) [...]

Este artigo prevê que a ordem econômica tem como ditames a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano e a justiça social, sendo que em seu inciso VI prevê a defesa do meio ambiente, inclusive dispondo que o tratamento poderá ser

diferenciado para que isto ocorra. Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável se aplica a ordem econômica a fim de minimizar a degradação ambiental causada e não extingui-la.

Sendo assim, conclui-se a partir do estudo do princípio do desenvolvimento sustentável que as atividades de ordem econômica devem se pautar de forma a causar a menor degradação possível.

Nas palavras de Fiorillo (2011, p. 92), “delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações”. Ou seja, observa-se que este princípio exterioriza a ideia trazida no Texto Maior acerca do caráter transgeracional do Direito do Ambiente.

3.2 Princípio do Poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador está previsto no artigo 225, §3º da Constituição Federal e dita que o poluidor deve evitar a degradação ambiental, porém, não sendo isto possível, deve reparar os danos ocorridos.

Sendo assim, verifica-se que este princípio deve ser visto por dois aspectos, por seu aspecto preventivo, que impõe que o poluidor busque evitar a degradação ambiental e por seu aspecto repressivo, impondo que, havendo dano, o poluidor deve repará-lo.

Na dicção de Fiorillo (2013, p. 86), “na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da *responsabilidade civil*, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas [...]”.

Aplica-se ao princípio do poluidor-pagador, tendo em vista a incidência da responsabilidade civil, de acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 97), “a responsabilidade civil objetiva, a prioridade da reparação específica do dano ambiental e a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente”.

A responsabilidade civil objetiva se caracteriza pelo trinômio dano, nexo de causalidade e autoria do fato danoso, sendo assim, nesta seara não se fala em culpa, ou seja, aquele que for responsável por causar o evento danoso, será o responsável por repará-lo.

A prioridade da reparação específica do dano ambiental decorre do fato de que o ressarcimento do dano ambiental pode ser realizado de dois modos, quais sejam, a reparação natural e a indenização em dinheiro.

Porém, isso não quer dizer que estes funcionam como alternativas. Entende-se que esta prioridade resta configurada na priorização da reparação natural, que ocorre nas hipóteses de danos ambientais reversíveis e reparáveis, em que o poluidor deverá proceder com a específica reparação do dano e encontra fundamento no artigo 4º, VI da Política Nacional do Meio Ambiente.

No entanto, não sendo possível a reparação natural, exige-se a indenização em dinheiro.

Ressalta-se que tal prioridade não será afastada ainda que, exista cumulação de pedidos de danos materiais e morais ou apenas pedido de indenização por danos materiais.

Diante disto, conforme entendimento do doutrinador Fiorillo (2011, p. 100), “[...] a terminologia empregada “poluidor-pagador” não exige a recuperação em pecúnia, porquanto o termo pagador tem por conteúdo a reparação específica do dano”.

Diante da importância do poluidor, faz-se mister trazer à baila a sua definição. O conceito de poluidor se encontra nos artigos 225 da Constituição Federal e no artigo 3º, IV da Lei 6.938/81, que de forma breve, dizem que o Poder Público e a coletividade são responsáveis pela defesa do ambiente, desta forma, podem ser poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, desde que sejam causadores de degradação ambiental.

Não menos importante, conceitua-se dano, nas palavras de Fiorillo (2011, p. 104) como “a lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano [...]”.

Por fim, quanto a solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente, diz-se que, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal e com o artigo 3º, IV da Lei 6.938/81, são legitimados passivos do dano ambiental, todos que forem causadores, direta ou indiretamente, do dano ambiental, sendo desta forma, segundo entendimento do STJ no REsp 1.056.540, solidária a responsabilidade dos causadores.

O REsp 1.056.540 discute a questão da legitimidade passiva de novo proprietário quanto a dano ambiental gerado. O entendimento do STJ se baseou na ideia de que, a obrigação de reparar o dano ambiental tem natureza *propter rem*, ou seja, o novo proprietário é responsável pelo dano, mesmo que este tenha sido ocasionado pelo dono anterior. Desta forma, o STJ resolveu, sob a égide da responsabilidade ambiental objetiva e a natureza *propter rem* da obrigação de reparar o dano ambiental que tanto o antigo dono, gerador do dano, quanto o atual, são solidariamente responsáveis por reparar o dano.

Ainda neste sentido, Derani (2008, p. 142-143, apud MILARÉ, 2011, p. 1074) informa que:

[...] durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas ‘externalidades negativas’. São chamadas externalidade porque, embora resultante da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário ‘do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão ‘privatização de lucros e socialização de perdas’, quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isso, este princípio também é conhecido como o princípio da responsabilidade.

Estas externalidades negativas produzem consequências à toda a sociedade, desta forma, é responsabilidade daquele que a gerou expurgar, o máximo possível, as consequências danosas geradas.

3.3 Princípio da ubiquidade

O princípio da ubiquidade pode ser, de maneira generalizada, representado pela palavra onipresença. O bem ambiental é onipresente. Mas, o que significa dizer que o bem ambiental é onipresente? Quer dizer que, o bem ambiental não tem fronteiras, não tem limites. Esta ausência de limites é espacial, territorial e até mesmo temporal, na medida em que a natureza não reconhece fronteiras, ela está em todo lugar.

Nos dizeres de Rodrigues (2017), “[...] por sua característica difusa de bem onipresente e de titularidade fluida, o bem ambiental jamais fica delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal. Não é nenhum exagero dizer que os recursos ambientais tenham nítida índole planetária.”

Desta forma, conclui-se que o princípio da ubiquidade dispõe que o bem ambiental é onipresente e que a sua onipresença se caracteriza por não ter limites, impondo assim que o exercício de qualquer atividade deve levar em conta os postulados impostos pelo direito do ambiente.

A preocupação acerca do bem ambiental não pode estar limitada geograficamente e nem temporalmente, já que um dano ambiental ocasionado em um local pode afetar o ambiente de outro local, bem como, um determinado dano ocasionado em determinado lapso temporal, pode afetar não só a atualidade, mas também as futuras gerações, em vistas disto, o caráter onipresente do ambiente traz a necessidade que os povos estejam unidos na luta a favor da preservação dos bens ambientais.

Desta forma, o princípio da cooperação dos povos preceitua que a fim de tutelar o meio de maneira efetiva é necessário que as políticas ambientais ditem regras de cooperação entre os povos, já que os danos ambientais não afetam somente o lugar onde ocorrem.

Tal princípio pode ser observado no sistema jurídico brasileiro, a partir de uma análise amplificada do artigo 4º, IX, da CF/88, que impõe que o Brasil deve se reger pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade em suas relações internacionais.

3.4 Princípio da participação

O princípio da informação pode ser definido através de dois aspectos, quais sejam, o positivo, que é a imposição de condutas comissivas da sociedade buscando a proteção ambiental e o negativo, que corresponde a imposição ao indivíduo de se abster de cometer atos que prejudiquem o ambiente.

Este princípio pode ser brevemente conceituado ao dizer que este configura a atuação da sociedade na luta pela proteção ambiental. É um princípio que visa resultados a longo prazo e o amadurecimento da consciência ambiental da sociedade, conseqüentemente, luta por construir uma sociedade mais democrática. Este é o entendimento de Rodrigues (2017) que informa “[...] trata-se de um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado no longo prazo. Há, porém, a vantagem inocultável de atacar a base de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental [...]”.

Este princípio está previsto nos artigos 1º, 3º, I e 225 da Constituição Federal e no princípio de n. 10 da Declaração do Rio de Janeiro em 1992.

A fim de implementar o princípio da participação, existem dois princípios importantíssimos, quais sejam, o princípio da informação ambiental e o princípio da educação ambiental.

O princípio da informação ambiental tem como seu baluarte o direito à informação previsto nos artigos 5º, XIV, XXXIII, XXXIV e LXXII, 220 e 221 da Constituição Federal e prevê que, por se tratar, o meio ambiente, de direito difuso, indivisível e pertencente a todos, o acesso as informações que deste tratar deve ser amplamente difundida a fim de se alcançar o seu objetivo principal que é a implementação do princípio da participação.

Já o princípio da educação ambiental, embora também seja um instrumento que visa alcançar o princípio da participação, trata-se de meio de se alcançar a conscientização ambiental, conforme o disposto no artigo 225, §1º, VI, da CF/88.

Este artigo preceitua que incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.”

Vale salientar, que a Lei 9.795/99 dispõe acerca da educação ambiental, trazendo em seu artigo 1º, o seu conceito, qual seja, “[...] os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente [...]”. A educação ambiental também está disposta na Declaração de Estocolmo de 1972 em seu princípio 19.

3.5 Princípio da Precaução

O princípio da precaução se traduz na imposição de, quando houver incerteza científica sobre se determinada atividade gerará ou não dano ambiental, deve-se evitar o risco, cabendo o ônus da prova em contrário ao empreendedor, ou seja, este deve provar que o seu empreendimento não gerará danos ambientais.

Desta forma, o princípio da precaução tem como objetivo, diferentemente do princípio da prevenção, que visa evitar um risco já previsto, evitar um risco futuro, sobre o qual ainda não se tem certeza.

Nas palavras de Rodrigues (2013, p. 308), “[...] Enquanto a prevenção relaciona-se com a adoção de medidas que corrijam ou evitem danos previsíveis, a precaução também age prevenindo, mas, antes disso, evita-se o próprio risco ainda imprevisto”.

3.6 Princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público

O princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público informa que é dever do Poder Público atuar concomitante com a coletividade na tutela ambiental.

Neste sentido, Machado (2011, p. 114) informa que:

A atuação do Poder Público nos anos 1980-2000 registrou mudanças sensíveis nos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Houve a diminuição da presença estatal no setor da produção, por exemplo, nas hidroelétricas e nas telecomunicações. Mas não se instaurou um Estado ausente, em que só as relações de mercado fixariam as regras. O Poder Público passa a ter as chamadas “agências reguladoras”, onde continuará obrigado a controlar a utilização dos recursos ambientais.

Como pode ser observado, embora o Estado contribua para que ocorra o desenvolvimento econômico e social, ele também atua de forma protecionista em relação ao ambiente. É o que se pode extrair da Carta Magna e de leis infraconstitucionais, como a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, com teor fortemente biocêntrico/ecocêntrico.

Por fim, ainda nas palavras de Machado (2011, p. 118), vale expor a brilhante explanação acerca da liberdade:

Os Estados têm o papel de guardiães da vida, da liberdade da saúde e do meio ambiente. Garantir a liberdade responsável: liberdade para empreender, liberdade para descobrir e aperfeiçoar tecnologias, liberdade para produzir e comercializar, sem arbitrariedade ou omissões dos Estados, liberdade que mantém a saúde dos seres humanos e a sanidade do meio ambiente. A liberdade que engrandece a humanidade e o meio ambiente exige um Estado de Direito, em que existam normas, estruturas, laboratórios, pesquisas e funcionários, independentes e capazes. As gerações presentes querem ver os Estados também como protetores do meio ambiente para as gerações que não podem falar ou protestar. Os Estados precisam ser os curadores dos interesses das gerações futuras. Então, não será utopia um Estado de bem-estar Ecológico, fundado na equidade.

Diante disto, reitera-se a ideia de que o Estado, conjuntamente com a coletividade, deve primar não só pela proteção ambiental visando o bem-estar da sociedade atual, mas também por aquelas que ainda estão por vir.

O licenciamento ambiental é um instrumento trazido pela Política Nacional do Meio Ambiente que objetiva trazer à realidade pátria um desenvolvimento socioeconômico atrelado aos princípios ambientais.

Através do licenciamento é possível que o Poder Público exerça o seu poder-dever constitucional de fiscalizar e proteger o ambiente, bem como materializar os ditames trazidos pelos princípios do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da ubiquidade, da participação, da precaução e da obrigatoriedade da intervenção pública.

O objetivo do licenciamento é gerar um desenvolvimento econômico atrelado à proteção ambiental, a fim de que, juntamente com o dever de fiscalização e proteção imposto pela Carta Magna à sociedade e com outros instrumentos trazidos pelo ordenamento pátrio ambiental, possa alcançar a máxima proteção ambiental possível, para resguardar o direito a um meio ambiente equilibrado não só para a atual geração, mas também para as futuras gerações, bem como o desenvolvimento econômico pátrio sem prejudicar o ambiente de outras regiões.

Isto posto, com tais princípios é possível compreender que definir a natureza jurídica da licença ambiental exteriorizará os princípios aqui estudados, pois já que é o ato final do instrumento de licenciamento, deve trazer em seu bojo diretrizes para que o desenvolvimento econômico ocorra, permitindo a realização de atividades que podem degradar o meio ambiente, mas, garantindo o máximo possível de proteção ambiental.

4 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, encabeçado pela Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é bem jurídico difuso, ou seja, não pertence a um ou outro indivíduo.

O artigo 225, *caput* da Carta Magna informa que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à manutenção da qualidade de vida, criando desta forma um direito e um dever, já que o povo detêm a sua titularidade, mas tem que prezar por sua preservação. Sendo, juntamente com o Poder Público, corresponsável pela proteção ambiental.

A fim de garantir e efetivar esta proteção ambiental, o legislador criou mecanismos de controle que visam regulamentar e fiscalizar as atividades realizadas no meio ambiente. As licenças fazem parte da esfera de controle prévio.

O licenciamento ambiental está previsto no artigo 9º, IV da Lei 6.938/81 e é uma ação típica e indelegável do Poder Executivo. Através do licenciamento é possível à Administração Pública exercer o dever de fiscalização a ela imposto pelo Texto Maior.

O objetivo do licenciamento é compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, não devendo ser considerado em momento algum como óbice ao crescimento socioeconômico.

O licenciamento ambiental, nas palavras de Sirvinskas (2013, p. 222), “[...] é um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental. É, em outras palavras, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental [...]”.

De acordo com o artigo 1º, I da Resolução 237/1997 do CONAMA, o licenciamento ambiental é:

Art. 1º, I – procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ainda em relação ao conceito de licenciamento, dispõe o artigo 2º da Lei Complementar 140/2011 ao regulamentar o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23, CF - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 2º, LC 140/2011 - Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Já a licença ambiental é o ato final do licenciamento ambiental e é conceituada pelo artigo 1º, II da Resolução 237/1997 do CONAMA:

Art. 1º, II – ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental é composto por três fases, quais sejam: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Estas fases estão previstas no artigo 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA.

Frisa-se ainda que, de acordo com o artigo 14, *caput*, da Resolução nº 237/97 do CONAMA, sem prejuízo da razoável duração do processo exigida constitucionalmente, o órgão ambiental pode, a título de análise das licenças, estabelecer prazos diferentes, que podem variar de prazo máximo de 6 meses a contar do protocolo do requerimento até o seu deferimento ou indeferimento até 12 meses, nos casos em que for exigido EPIA/RIMA e/ou audiência pública.

Neste íterim, vale a pena ressaltar o artigo da Resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Os prazos de validade dessas licenças são, de acordo com o artigo 18 da Resolução nº 237/97:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou

atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Importante salientar que entre estas etapas é possível, se necessário, nas atividades causadoras de significativa degradação, que se exija o EIA/RIMA e a audiência pública.

5 NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

Ab initio, será feita uma breve análise acerca dos atos administrativos e após, será tratado especificamente sobre a problemática referente à natureza jurídica da licença ambiental.

5.1 Atos administrativos

Para que se faça possível o entendimento acerca deste tema, é necessário trazer à baila a definição de ato administrativo.

Para Marinela (2017, p. 334), “[...] o ato administrativo é nada mais do que um ato jurídico, tratando-se de uma manifestação de vontade que produz efeitos jurídicos, caracterizando-se como uma espécie do gênero ato jurídico, por ser marcado por peculiaridades que o individualizam [...]”.

De modo geral, é possível traçar alguns aspectos fundamentais dos atos administrativos, quais sejam, a vontade proveniente de um agente público no exercício de sua função, seu conteúdo que é sempre voltado para interesses públicos e o seu regime que é de direito público.

Sendo assim, pode-se definir ato administrativo como sendo, nas palavras de Mazza (2017, p. 296), “[...] toda manifestação expedida no exercício da função administrativa, com caráter infralegal, consistente na emissão de comandos complementares à lei, com a finalidade de produzir efeitos jurídicos”.

São requisitos do ato administrativo, competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

O sujeito competente do ato administrativo, de modo amplo, é o agente público, ou seja, “[...] qualquer pessoa que exerça de forma temporária ou permanente, com ou sem remuneração, uma função pública, devendo estar, de alguma forma, ligada à Administração Pública” (MARINELA, 2017, p. 340).

A forma do ato administrativo é a exteriorização da vontade e deve respeitar as exigências legais. Se refere as formalidades legais exigidas para cada ato.

O motivo do ato administrativo é “a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo” (MEIRELLES, 2013, p. 163).

O objeto do ato administrativo se caracteriza pelo seu resultado, é o efeito imediato causado no mundo jurídico pelo ato e a finalidade do ato administrativo é o objetivo jurídico almejado pelo ato.

Ainda em relação ao ato administrativo, é de suma importância definir quais são os atributos deste. São eles: a presunção de legitimidade, legalidade e de veracidade, a autoexecutoriedade, a imperatividade e a tipicidade.

Ao dizer que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade significa que este, embora de forma relativa, presume-se legal.

A autoexecutoriedade, definida no direito francês como *privilège d'action d'office*, se manifesta no sentido de que não é necessário à Administração Pública recorrer ao Poder Judiciário para fazer valer os seus atos. Este atributo apresenta dois viés, quais sejam, a exigibilidade e a executoriedade. Sendo que o primeiro, é a possibilidade da Administração Pública decidir e o segundo, é o poder de fazer com que as suas decisões se cumpram e de executá-las. Nestes dois aspectos, a Administração Pública age sem o controle do Poder Judiciário.

Esta característica só ocorre quando for conferida por lei ou quando a situação for emergencial.

No entanto, é necessário ressaltar que a exigibilidade, via de regra, está presente em todo ato administrativo, porém, a executoriedade deve vir prescrita em lei.

A imperatividade ou coercibilidade é um atributo que não se encontra em todos os ato administrativos e pode ser definido como o poder da Administração Pública de impor unilateralmente aos particulares obrigações, sem que para isso dependa do

consentimento destes. Este atributo não se encontra nos atos administrativos enunciativos e negociais.

A tipicidade do ato administrativo é um atributo que deriva do princípio da legalidade, e é trazido por alguns autores, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Informa que os atos administrativos devem obedecer à disposições legais prévias para cada finalidade.

Por fim, quanto às modalidades do ato administrativo, estes podem ser: normativos, ordinatórios, negociais, enunciativos e punitivos.

Os atos normativos são aqueles que estipulam ordens gerais e abstratas e tem como objetivo a correta aplicação da lei. Os regulamentos, os decretos, as instruções normativas, os regimentos, as resoluções e as deliberações fazem parte desta espécie.

Os atos ordinatórios é voltado à conduta funcional dos agentes da Administração Pública, na medida em que tem como objetivo disciplinar a conduta dos agentes e o funcionamento da Administração Pública. São eles: portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviço, ofícios e despachos.

Os atos negociais não gozam de imperatividade e são caracterizados por uma manifestação de vontade da Administração Pública que coincide com a vontade do administrado. São aqueles atos voltados à concretização de negócios jurídicos ou à concessão de benefícios ou direitos à particulares.

Nas palavras de Meireles (2013, p. 212):

O ato negocial é geralmente consubstanciado num alvará, num termo ou num simples despacho da autoridade competente, no qual a Administração defere a pretensão do administrado e fixa as condições de sua fruição. Assim, o ato pode ser vinculado ou discricionário, definitivo ou precário; será vinculado quando a lei estabelecer os requisitos para sua formação; será discricionário quando sua expedição ficar ao alvedrio da autoridade competente; será definitivo quando embasar-se num direito individual do requerente; será precário quando provier de uma liberalidade da Administração.

São atos negociais: a licença, a autorização, a permissão, a admissão, o visto, a aprovação, a homologação, a dispensa, a renúncia e o protocolo administrativo.

Tendo em vista a licença e a autorização serem elementos essenciais na discussão acerca da natureza jurídica da licença ambiental, é de suma importância as suas conceituações.

Nos dizeres de Meireles (2013, p. 213):

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculte o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização. A licença não se confunde com a autorização, nem com a admissão, nem com a permissão.

A licença decorre de um direito subjetivo do interessado, tendo o condão somente de declarar se este possui ou não aquele direito, ou seja, não fica ao alvedrio do binômio conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Já a autorização, de acordo com Marinela (2017), “é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso privativo de bem público, ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse consentimento, seria legalmente proibido”.

Ou seja, enquanto a licença decorre de um direito subjetivo do interessado, que basta preencher as exigências legais para ter o seu direito concedido e declarado, a autorização depende da Administração Pública, a seu talante, decida por negar ou conceder, podendo, neste caso, revogar o ato a qualquer momento.

Os atos enunciativos são atos administrativos formais por não apresentarem a vontade do Poder Público. Estes atos tem o condão apenas de enunciar um fato ou uma opinião.

Por fim, são atos punitivos aqueles responsáveis por trazer uma sanção imposta pelo Poder Público. Esta sanção decorre de infrações legais realizadas por particulares, caso em que a atuação da Administração será externa ou servidores, caso em que a atuação da Administração será interna. A multa, as interdições e os embargos de obras são exemplos desta espécie.

5.2 Discussão acerca da natureza jurídica da licença ambiental

Conforme se verificou no título anterior, no direito administrativo, a licença se apresenta como ato administrativo vinculado e definitivo, ou seja, decorre de um direito subjetivo do interessado, deve ser concedida quando preenchidos os requisitos legais e não pode ser cancelada pela mera discricionariedade do Poder Público.

Porém, na seara ambiental, tendo em vista o caráter muitas vezes abstrato de suas normas, difícil é ter a certeza do cumprimento de exigências legais, ficando assim, a decisão nas mãos da discricionariedade técnica da Administração Pública.

Diante deste panorama é que surge a problemática deste trabalho, vez que no entendimento restrito dos administrativistas, devido à natureza jurídica da licença, não seria possível a participação do Poder Público de forma discricionária.

No entanto, por se tratar de uma ciência nova e que preconiza a proteção ambiental, é necessário que a Administração Pública interfira em algumas situações.

Esta dificuldade em definir a natureza jurídica da licença ambiental se encontra em diversos fatores, como a imprecisão do legislador ao utilizar as nomenclaturas jurídicas e a interdisciplinariedade existente neste tema.

Nos dizeres de Dawalibi (2000, p. 1):

Primeiramente, a dificuldade em se definir a natureza do ato autorizativo ambiental deriva da falta de precisão do legislador brasileiro, que utiliza indistintamente os termos "licença", "autorização" e mesmo "permissão" sem nenhum rigor técnico. É bastante comum que a lei denomine licença um ato que é essencialmente autorização, e vice-versa, ou mesmo que sejam elas chamadas de "permissões". O art. 20 da LF 5.197/67, por exemplo, denomina "licença" o ato administrativo que na verdade é *autorização* para a caça de animais silvestres, já que inexistente direito subjetivo neste sentido, podendo a Administração Pública valorar a conveniência e oportunidade para tanto. Já o art. 39 da Lei 9.605/98 chama de "permissão" a autorização excepcional para o corte de árvores em área de preservação permanente (que abrange tanto imóveis de domínio público quanto privado, não se podendo falar em "permissão" nesta última hipótese). Trata-se, pois, de apenas dois exemplos hauridos de uma legislação que por vezes contém equívocos sobre conceitos dos mencionados atos administrativos.

Desta forma, é possível perceber que a discussão acerca da natureza jurídica da licença ambiental tem como um dos seus pontos essenciais a imprecisão das nomenclaturas utilizadas pelo legislador.

Noutro giro, tem-se a questão de ser uma matéria de natureza interdisciplinar, envolvendo o direito administrativo e o direito ambiental, e por isso, é necessário ter muita cautela ao utilizar termos específicos de uma na outra, vez que as bases de cada conteúdo são diferentes.

Neste sentido, Antunes (2000, p. 101 apud COUTINHO, 2005, p. 87) informa que:

[...] analisando a convivência intensa do Direito Ambiental com o Direito Administrativo, observa que muitos postulados fundamentais do Direito Administrativo são incompatíveis com os postulados fundamentais do Direito Ambiental. É o caso do princípio da presunção da legalidade dos atos administrativos que entra em contradição com o princípio da precaução no Direito Ambiental. E exemplifica este autor: caso uma determinada autorização para a realização de determinado empreendimento seja concedida em desconformidade com a lei, tal autorização será considerada validada até que se prove a existência do vício. Tal situação entra em contradição com o princípio da precaução do Direito Ambiental.

Desta forma, é possível verificar que por ter princípios basilares diferentes, simplesmente olhar uma nomenclatura e atribuir o sentido que uma das disciplinas o dá, é por vezes uma análise equivocada.

O artigo 1º, II da Resolução 237/97 do CONAMA informa que licença ambiental é:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Desta feita, extrai-se deste conceito dois aspectos da licença ambiental, o seu objetivo preventivo e o seu caráter autorizativo.

A discussão sobre a natureza jurídica da licença ambiental se baseia em três teorias, a licença ambiental como autorização administrativa, a licença ambiental como licença administrativa e a licença ambiental como ato administrativo próprio.

Para aqueles que entendem ter a licença ambiental a mesma natureza jurídica da licença administrativa, esta é vinculada e definitiva.

De acordo com Carneiro (2003, p. 113/114 apud COUTINHO, 2005, p. 102):

[...] não poderia ser aleatória a escolha do legislador pela terminologia “licença”, tendo sido sua intenção criar um ato administrativo plenamente vinculado, desde que cumpridas integralmente as exigências legais, de maneira a obrigar a Administração Pública a conceder a licença ambiental.

Nesta mesma linha, o doutrinador Rodrigues (2013, p. 611) informa que:

[...] a rigor, a licença ambiental é realmente uma licença administrativa, especialmente por seu caráter definitivo, cujo cancelamento pode gerar direito do particular a receber uma indenização. Entretanto, possui enorme carga de discricionariedade, densificada na necessidade de o órgão ambiental contemplar o equilíbrio entre o direito ao desenvolvimento e a proteção do meio ambiente.

Neste caso, o doutrinador entende que embora a licença ambiental tenha caráter vinculado e definitivo, tendo em vista o objetivo de proteção ambiental previsto pelo Direito do Ambiental, esta, por vezes, sofra com a discricionariedade administrativa, a fim de alcançar uma situação de equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Para os doutrinadores que entendem ter a licença ambiental a mesma natureza jurídica da autorização administrativa, aquela goza de precariedade e discricionariedade.

No entendimento de Machado (2011, p. 294-295), o legislador utilizou equivocadamente a nomenclatura licença, já que são vários os motivos pelos quais se apresenta incorreta. Utiliza para tanto três argumentos, o objetivo de prevenção de dano previsto no artigo 225 da Constituição Federal, a utilização do termo autorização no artigo 170 da Constituição Federal, o entendimento do TJSP, em análise à Lei 6.938/81 e os artigos 9º e 10, §1º da Lei 6.938/81.

Para melhor esmiuçar a ideia dos doutrinadores que entendem ser a licença ambiental uma autorização administrativa, serão utilizados como base os argumentos trazidos pelo doutrinador acima mencionado.

O artigo 9º, IV da Lei 6.938/81 diz, “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”, bem como o artigo 10, §1º da Lei 6.938/81 que informa que “os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente”.

Para os adeptos desta teoria, o fato de o legislador ter utilizados as expressões “revisão” e “renovação” demonstra claramente o caráter precário da licença ambiental, vez que é faculdade da Administração Pública revisar as atividades ou conceder a renovação da licença.

Neste entendimento, Prestes (2002, p. 30 apud COUTINHO, 2005, p.103):

A terminologia licença ambiental não é a mais adequada porque o procedimento de licenciamento ambiental pressupõe o controle e o monitoramento da atividade licenciada e a revisão da licença concedida. Durante o prazo de validade da licença ambiental, o órgão ambiental competente deverá fazer o monitoramento da atividade a fim de se certificar de que a mesma merece prosseguimento.

O TJSP, em análise à Lei 6.938/81, AR de Ação Civil Pública 178.554-1-6, entendeu que a licença ambiental tem natureza jurídica de autorização já que em seu procedimento se fala em renovação, o que evidencia o caráter precário deste instituto.

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União (2004, p. 11) assim se manifestou:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste diapasão, os doutrinadores que entendem ter a licença ambiental natureza de autorização, concluem que é claro o entendimento de que esta apresenta caráter discricionário ao ceder aos interesses públicos e precário por apresentar prazo de validade e necessitar ser renovada ou revista.

Por fim, quanto a terceira teoria, qual seja a de que a licença ambiental é um ato administrativo próprio, Coutinho (2005, p. 104) entende que:

O sensato é enquadrar a licença ambiental como um ato administrativo próprio, podendo ser vinculado ou discricionário, já que tem tanto características da autorização quanto da licença administrativa. Ressalte-se que essa discricionariedade é técnica, devendo ter como base o resultado dos estudos ambientais, sejam eles o estudo e o relatório prévio de impacto ambiental ou uma avaliação de impactos ambientais mais simplificada, a depender do potencial poluidor da atividade em questão.

Ainda neste sentido, Milaré (2011) entende que não houve equívoco por parte do legislador ao utilizar o termo licença, vez que por estarem em searas diferentes do direito, a licença ambiental e a licença administrativa não são integralmente compatíveis.

Desta forma, o autor entende que, tendo por base as minúcias do Direito do Ambiente, bem como o entendimento das doutrinas contemporâneas de direito administrativo, em raras vezes se encontrará um ato puramente vinculado ou discricionário ou um ato puramente precário ou definitivo, o que existe são atos que se aproximam mais do caráter vinculado e atos que se aproximam mais do caráter discricionário, o mesmo ocorre com a definitividade e a precariedade.

Para os defensores da natureza de ato administrativo próprio da licença ambiental, caracterizá-la como autorização administrativa traz enorme insegurança jurídica aos interessados, vez que estes, normalmente, fazem investimentos vultuosos. Desta forma, não é razoável deixar ao talante da Administração Pública tal decisão.

Noutro giro, defini-la como licença, considerando-a vinculada e definitiva, se afasta dos preceitos básicos do direito ambiental de preservação e proteção ambiental, já que é sabido que as circunstâncias se alteram.

Trazendo a ideia do *rebus sic stantibus* do direito civil, onde as cláusulas de um contrato permanecem inalteradas enquanto as circunstâncias e os fatos permanecerem inalterados, é possível entender que, enquanto a circunstância de não degradação ambiental permanecer inalterada, não há motivo para que a licença seja afastada. É neste sentido que Martins (2005, p. 12) informa que:

[...] a relação jurídica instituída pela licença ambiental só vale se permanecerem inalterados os fatos ou, em outras palavras, se mantido o estado de coisas quando de sua expedição. A conclusão está correta, mas depende de algumas explicações adicionais: a peculiaridade não está na licença, em si, mas no direito substantivo por ela declarado. Não é a licença que é *rebus sic stantibus*, mas o próprio direito subjetivo. O ordenamento jurídico autoriza a exploração de uma dada atividade econômica se e enquanto não causar poluição acima de um nível proibido. Esse nível não é estanque, depende da legislação vigente: o meio ambiente é dinâmico, a legislação ambiental é constantemente modificada em face da alteração das circunstâncias fáticas. Perceba-se: o direito à exploração da atividade econômica é cambiante, depende da legislação em vigor e é alterado constantemente por ela, isso porque o sistema não permite a exploração da atividade econômica, mas, sim, a exploração da atividade que "não cause poluição ambiental proibida". Essa cláusula não se aplica somente quando da análise do pedido do interessado ou quando do deferimento da licença, mas incide constantemente. Assim, se a atividade não for significativamente poluidora na data da expedição da licença, mas, pouco tempo depois, tornar-se significativamente poluidora em face da alteração das circunstâncias fáticas ou da própria legislação, passará a ser proibida pelo ordenamento. O próprio direito substantivo é *rebus sic stantibus*.

Neste contexto, levando em consideração as alterações sofridas tanto no ordenamento, quanto no mundo dos fatos, a licença ambiental se encontra em um terreno onde a discricionariedade da Administração Pública é, por vezes, necessária. Sendo assim, a licença ambiental apresenta aspectos tanto da autorização administrativa, quanto da licença administrativa, ficando ao talante do caso concreto dizer qual será o critério utilizado para recusa-la ou concedê-la.

Não há como, no direito ambiental, dizer concretamente que todas as exigências legais foram preenchidas, vez que o objetivo desta disciplina é a proteção ambiental. Desta forma, se determinada atividade, após a persecução das etapas do licenciamento, estiver de acordo com o princípio da manutenção de um meio ambiente

equilibrado, não há porque a Administração Pública negar a licença, apresentando neste prisma aspecto vinculado.

No entanto, se, embora perseguidas as etapas do licenciamento, for detectada posteriormente que a atividade é potencialmente degradante, fica ao alvedrio do Poder Público dizer se tal atividade é conveniente.

Martins (2005, p. 17) defende que:

[...] se o direito declarado pela licença ambiental é *rebus sic stantibus*, se ela pode ser revista a todo tempo em face da impossibilidade de se produzir poluição acima do nível permitido pelo ordenamento, nada impede que o legislador institua um prazo de validade e imponha ao licenciado, decorrido esse prazo, a submissão a uma nova verificação administrativa. A atividade continua sendo vinculada: se a Administração constatar que a poluição produzida não é proibida, deverá, necessariamente, renovar a licença; se concluir que a poluição ultrapassa os limites permitidos, deverá negar a renovação.

Como se pode perceber, a expressão que define todo o regime a ser seguido é “potencialmente poluidora”. É razoável pensar que, se a atividade não for poluidora, seguindo a lógica dos defensores desta corrente, a licença será vinculada e definitiva. Assim o é, pois, se a atividade inicialmente for, através de Estudo Ambiental, diagnosticada como não poluidora e se preenchidos todos os outros requisitos do licenciamento ambiental, esta será concedida.

Outro ponto, quanto a definitividade, se a atividade permanecer sem causar degradação ambiental, esta será renovada, já que estará preenchendo os requisitos necessários para a concessão da licença, o que a torna definitiva.

Diante de todo o exposto, verifica-se ser mais adequado dizer que a licença ambiental é um ato administrativo próprio, vez que, devido às suas características *sui generis*, reúne aspectos tanto da autorização administrativa, quanto da licença administrativa.

CONCLUSÃO

A presente monografia foi elaborada a partir do estudo interdisciplinar do direito ambiental e do direito administrativo com o objetivo de definir qual a natureza jurídica da licença ambiental.

O desenvolvimento do presente trabalho se pautou na análise dos princípios basilares do direito ambiental, do licenciamento ambiental, dos atos administrativos e das três correntes existentes acerca da natureza jurídica da licença ambiental.

As correntes estudadas foram: a licença ambiental como licença administrativa, a licença ambiental como autorização administrativa e a licença ambiental como ato administrativo *sui generis*.

A partir deste estudo foi possível chegar à conclusão de que a licença ambiental, por estar em constantes mudanças, deve se adaptar a essas alterações e por isso a necessidade de revisão e renovação da licença.

Desta forma, a corrente que se mostrou mais adequada é a que defende a licença ambiental como ato administrativo próprio, vez que é a que melhor se adapta aos casos concretos.

A licença vista do ponto de vista de ato administrativo próprio alcança toda a problemática apresentada no transcorrer desta pesquisa, como a imprecisão do legislador com as nomenclaturas e a interdisciplinariedade do tema, vez que o seu caráter vinculado ou discricionário e precário ou definitivo se amolda a cada situação.

De um modo geral, a discussão envolve a possibilidade de recusa da licença pelo Poder Público ao interessado. Após minuciosa análise, percebe-se que ao caracterizar a licença ambiental como ato administrativo próprio, o que se prioriza é a proteção ambiental, objeto primordial do direito ambiental, já que as atividades que não forem diagnosticadas como potencialmente poluidoras atraem o caráter vinculado, pois, após o preenchimento dos requisitos exigidos no licenciamento geraria ao interessado um direito subjetivo à licença.

No entanto, sendo diagnosticada como potencialmente poluidora, a atração seria ao caráter discricionário da licença. Esta discricionariedade aqui prevista não significa deixar ao talante da administração pública a decisão, porém, é necessário neste caso, que se faça um juízo de conveniência e oportunidade objetivando a proteção ambiental.

O que se detectou no transcorrer da pesquisa é que enquadrar a licença ambiental como licença administrativa ou autorização administrativa traria consequências negativas à ideia do licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental existe para resguardar a proteção ambiental, no entanto, tal proteção deve ser feita em equilíbrio com o desenvolvimento econômico.

Ao definir a licença ambiental como licença administrativa, da forma como a define os administrativistas, esta possuiria caráter vinculado e definitivo, sem nenhuma influências das especificidades do direito do ambiente. Com este entendimento, as licenças não poderiam sofrer revisões ou renovações.

Todavia, é sabido que o ambiente é mutável e que para mantê-lo protegido é necessário acompanhar estas mudanças. O princípio *rebus sic stantibus* do direito civil informa que as cláusulas de um contrato permanecem inalteradas enquanto as circunstâncias que as geraram permanecerem inalteradas.

Este princípio é plenamente aplicável à licença ambiental, vez que por estar o meio ambiente em constante mutação, para protegê-lo, sem prejudicar o desenvolvimento econômico, é importante que se mantenha a fiscalização.

Noutro giro, definir a licença ambiental como autorização administrativa traria aos interessados extrema insegurança, vez que o seu caráter precário e discricionário deixaria a concessão da licença ao alvedrio do Poder Público, que poderia concedê-la ou não por mera conveniência ou oportunidade.

Sabe-se que os interessados na licença fazem vultuosos investimentos e por isso, não é razoável que tal decisão esteja totalmente nas mãos da Administração Pública.

A partir da análise detalhada de cada uma das teorias, verificou-se que a mais adequada é a que define a licença ambiental como ato administrativo próprio.

Nesse sentido, a licença ambiental, se vista como ato administrativo próprio alcança e soluciona as principais problemática trazidas neste trabalho, vez que em relação à nomenclatura, esta não precisa ser alterada, só precisa ser entendida a partir de um novo prisma e no tocante à interdisciplinariedade, somente é necessário que se entenda que são disciplinas com bases diferentes e que por isto ao serem estudadas em conjunto, devem ser observadas as minúcias de cada uma.

REFERÊNCIAS

COLONISTA PORTAL - SAÚDE. **A industrialização e o meio ambiente**. 2013. Disponível em: <<http://bit.ly/2fwlEK8>> Acesso em: 03 nov. 2016.

BRASIL. **Lei 6.938/81**. Disponível em: < <http://bit.ly/1GGqn14>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <http://bit.ly/1bJYIGL>>. Acesso: 02 set. 2017.

BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: < <http://bit.ly/2okuXAN>>. Acesso: 02 set. 2017.

BRASIL. **Lei 13.364 de 29 de novembro de 2016**. Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: < <http://bit.ly/2gwEbFT>>. Acesso: 02 set. 2017.

BRASIL. **Lei 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: < <http://bit.ly/2wF0WiU>>. Acesso: 02 set. 2017.

BRASIL. **Resolução 237/1997 do CONAMA**. Disponível em: < <http://bit.ly/2x31Gll>>. Acesso: 02 set. 2017.

BRASIL. **Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: < <http://bit.ly/1SFUcXj>>. Acesso: 02 set. 2017.

COUTINHO, Ana Luísa Celino; FARIAS, Talden. **Natureza Jurídica da Licença Ambiental**. *Prima Facie – Direito, História e Política*. [online]. v. 4, n. 6. João Pessoa: UFPB, 2005. Disponível na internet: <<http://bit.ly/2fMb0IV>>

DAWALIBI, Marcelo. **Licença ou autorização ambiental?**. Revista de Direito Ambiental [online]. v. 17. Revista dos tribunais, 2000. Disponível na internet: < <http://bit.ly/2wzfxwy>>

EBESSEN, Lucas. **Política Nacional de Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://bit.ly/2fLZUxi>> Acesso em: 03 nov. 2016.

FARIA, Talden Queiroz. **Da licença ambiental e sua natureza jurídica**. 2007. Disponível em: < <http://bit.ly/2f9bBvM>>. Acesso em 03 nov. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUSBASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: < <http://bit.ly/2gCRby8>>. Acesso em: 02 set. 2017.

LEAL, G. C. S. de G. L.; FARIAS, M. S. S. de; ARAUJO. A. de F. **O processo de industrialização e seus impactos no meio ambiente urbano**. *Qualit@s Revista Eletrônica*. [online]. ed. 1. Campo Grande: 2008. Disponível na internet: <<http://bit.ly/2fsCGIL>> ISSN 1677 - 4280

LUIS, Anderson. **Os desafios ambientais das empresas do século XXI**. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2fvKmmJ>> Acesso em: 03 nov. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Regime jurídico da licença ambiental**. Revista de direito ambiental [online]. v. 40. Revista dos Tribunais, 2005. Disponível na internet: < <http://bit.ly/2vWfXA1>>.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELO, Marciano Almeida. **O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente**. 2011. Disponível em: <<http://bit.ly/2fLLPzW>> Acesso em: 03 nov. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZULMA, Renata. **Nova emenda constitucional acrescenta §7º ao artigo 225 da Constituição**. Disponível em: < <http://bit.ly/2vCAFoJ>>. Acesso em: 02 set. 2017.